



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

Trata-se de Recursos Administrativos nos autos de **Pregão nº 019/2025, para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos ônibus/Van para Transporte Escolar por KM rodado, em conformidade com todas as exigências do Código de Transito Brasileiro – CTB e Conselho Nacional de Transito**, em Atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e condições técnicas constantes no edital e em seus anexos, recursos interpostos por:

- RECORRENTE:

D LUIZZI OLIVEIRA RAMOS, CNPJ. Nº35.485.227/0001-59;

- RECORRIDOS:

- CEDROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS EIRELLI, CNPJ. Nº37.993.033/0001-90;
- M. MARTINS MAIA RODRIGUES LTDA, CNPJ. Nº59.625.843/0001-26 e;
- MTT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ. Nº43.478.232/0001-62

Das Razões Recursais

“Em face do julgamento proferido no Pregão Eletrônico em epígrafe, que com base no parecer do Senhor Pregoeiro, classificou/habilitou empresas de forma errônea, não utilizando o princípio da razoabilidade, com todas as empresas.

Sabemos que a isonomia, deve se por em prática nas licitações públicas é fundamental para garantir que todos os concorrentes tenham as mesmas oportunidades e condições de participação.

Desde o edital até a adjudicação do contrato, todas as regras e critérios devem ser claros, objetivos e aplicáveis de forma igualitária a todos os participantes.

Princípio esse que não foi aplicado, logo no início de classificação da nossa empresa nesse processo. Qualquer critério que possa favorecer indevidamente um licitante em detrimento de outro é uma violação do princípio da isonomia.

As empresas declaradas vencedoras, com ausências de documentos exigidas no edital, foram; CEDROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINASEIRELI, inscrita no CNPJ: 37.993.033/0001-90 M. MARTINS MAIA RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ: 59.625.843/0001-26 MTTSERVICOSDETRANSPORTESLTDA, inscrita no CNPJ: 43.478.232/0001-62 Onde as mesmas, não cumpriram o edital (...)”



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Em resumo são estas as considerações recursais postulando ao final a desclassificação das Empresas.

Em suas contrarrazões a Empresa **M. MARTINS MAIA RODRIGUES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **59.625.843/0001-26**, impugnou todas as alegações dos recursos, em resumo alegando:

“(…)COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA O Edital do certame exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado que comprove a realização de atividades compatíveis com o objeto licitado, considerando características, quantidades e prazos. A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica idônea, comprovando a execução de serviços de locação de veículos automotores, cuja natureza é plenamente compatível com o objeto do certame — locação de veículos destinados ao transporte escolar, equipados com rastreamento e monitoramento via GPS. Importante destacar que o Edital não restringiu a aceitação apenas a atestados específicos de transporte escolar, mas sim àqueles relacionados a atividades “pertinentes e compatíveis”, o que foi rigorosamente observado pela Recorrida. Portanto, as exigências do edital foram cumpridas de forma regular, sendo incabível qualquer questionamento quanto à capacidade técnica da empresa ora Recorrida. 4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Quanto à alegada ausência dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, cumpre esclarecer que a empresa M. MARTINS MAIA RODRIGUES LTDA foi constituída em 24 de fevereiro de 2025, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme devidamente comprovado pela documentação apresentada no processo licitatório. Importa destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, em seu item 11.2, alínea “d”, subitem 3, estabelece expressamente que: “O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Certidão Simplificada da Junta Comercial comprovando a condição de ME ou EPP.” Dessa forma, a empresa Recorrida atendeu plenamente ao disposto no edital, apresentando a Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando sua condição de EPP, o que supre, de forma legítima e regular, a exigência do balanço patrimonial.

(…)

Diante do exposto, requer-se: a) Que seja INDEFERIDO o recurso interposto pela empresa D LUIZZI OLIVEIRA RAMOS; b) Que seja mantida a decisão de habilitação e classificação da empresa M. MARTINS MAIA RODRIGUES LTDA., uma vez que os documentos apresentados estão em conformidade com as exigências do edital.”

Em suas contrarrazões a Empresa **MTT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº. 43.478.232/0001-62, impugnou todas as alegações dos recursos, em resumo alegando:

“(…)A empresa D LUIZZI OLIVEIRA RAMOS motivou na data de 09 de junho de 2025, a seguinte intenção de recurso: “Manifesto a intenção de recurso ante ao fato de o licitante declarado HABILITADO não atender o CNAE, compatível com o objeto licitado, o Item 11.2, item B (1) Prova de

SA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); 11.2, item C, - Declaração de comprovação de desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos (Atestado de Capacidade Técnica conforme modelo - Anexo IV); item 11.2, D, "d) Qualificação Econômico-Financeira 1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, observando que a constituição do balanço patrimonial deve demonstrar o ativo, passivo e patrimônio líquido da interessada; item 26, b) Anexo II - Formulário Padrão de Propostas marca/modelo;

(...)

O 1º primeiro questionamento, Item 11.2, item B (1) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); A alegação feita pela empresa recorrente de que o CNAE da empresa recorrida não seria compatível com o objeto da licitação não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional, pois, segundo orientação do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

(...)

O 2º segundo questionamento, 11.2, item C, - Declaração de comprovação de desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos (Atestado de Capacidade Técnica conforme modelo - Anexo IV); Declaramos que o Atestado apresentado, informa satisfatoriamente os serviços prestado de transporte de passageiros, de fato semelhante a essa licitação sendo transportes de pessoas com descolamento municipal e intermunicipal, nos períodos de deslocamento de horários flexível, tendo uma quantidade média de passageiros direcionado a vans e micro-ônibus, de modo, deixamos claro e sem questionamento do pregoeiro.

O 3º terceiro questionamento, 11.2, D, "d) Qualificação Econômico-Financeira 1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, observando que a constituição do balanço patrimonial deve demonstrar o ativo, passivo e patrimônio líquido da interessada. Ao ser analisado o edital e suas exigência, a empresa constatou no item d) Qualificação Econômico-Financeira 3 - O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Certidão Simplificada da Junta Comercial comprovando a condição de ME ou EPP; recorrente a esse fato apresentamos a Certidão como substituição do balanço, já que estaríamos no quadro Microempresa, que é uma classificação tributária e legal de empresa no Brasil, dessa forma, não tem nada que nos impossibilitaria de estar participando do certame.

O 4º quarto questionamento, item 26, b) Anexo II - Formulário Padrão de Propostas marca/modelo; Foi solicitado no dia 05 de junho de 2025, informações ao setor de licitação pela nossa analista, referente a proposta de preço, se era necessário no primeiro momento apresentar as Marcas e Modelos dos veículos que seria de uso ao serviço de Transporte Escolar no Modelo de

54



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Proposta, e conforme as informações da imagem abaixo, fomos informado que não seria necessário, assim seguimos o termo de referência igual ao edital.

(...)

4 - DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito como lida justa que: A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos; B) Seja mantida a decisão do Doutor Pregoeiro, declarando a MTT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico I Nº 019/2025, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos; C) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de Contrarrazões Recursais; D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.”

É a síntese.

Decido.

Prima facie, é imperioso salientar que o *caput* do Art. 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta.

São princípios básicos da Administração Pública: a **legalidade**, segundo o qual, ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei; **impressoalidade**, que exige que a atuação do administrador público seja voltada ao atendimento impessoal e geral, ainda que venha a interessar a pessoas determinadas, não sendo a atuação atribuída ao agente público, mas à entidade estatal a que se vincula; **moralidade**, que estabelece a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade, em suma, aos deveres da boa e honesta administração; **publicidade**, que faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública, e **eficiência**, que impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público.

O mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o princípio da legalidade. Destaque-se que todos os demais decorrem do princípio em análise, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

regime político que visa estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa se encontra subordinada de forma indelével à vontade legal.

Ressoa evidente que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade.

O princípio da legalidade, que não está albergado apenas no Art. 37, mas também nos Arts. 5º, incisos II e XXXV, e 84, inciso IV, da Lei Maior, importa em subordinação do administrador à legislação, devendo ser fielmente realizadas as finalidades normativas, posto que só é legítima a atividade do administrador público, se estiver compatível com as disposições legais.

Uma extensão do princípio da legalidade, em licitação, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual abrange não só a Administração Pública, mas também os licitantes, fazendo com que o Edital se torne lei entre as partes, implicando a ambos o dever de observância.

Nesse sentido, colha-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. ‘O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório’ (STJ, 2.^a Turma, REsp.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado”. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) (gn)

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação”. (TJ-MT 00421151320128110041 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/07/2022) (gn)

Noutro norte, em matéria licitatória, ao mesmo tempo que devem ser obedecidos os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser indiscutivelmente observado o princípio do formalismo moderado que busca assegurar um equilíbrio entre a legalidade, a vantajosidade e a efetividade do processo licitatório.

SH



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Nesse sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.)

Assim é que o formalismo é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado, pelo qual se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

É nesse sentido que se orienta o Tribunal de Contas União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (gn)

54



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

De outro diapasão, havemos de invocar o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, observando o preconizado no edital.

Nesse aspecto, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital **não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa de interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Além do mais, o erro deve ser contundente para seja afastada a respectiva habilitação. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (RO em MS n.º 23.714-1/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

54



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Ressalta-se ainda, que os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo o universo de concorrentes e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas possíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam minimamente as condições estabelecidas em edital.

Da análise dos autos pode-se aferir quanto a alegação de que as empresas, As empresas declaradas vencedoras, com ausências de documentos exigidas no edital, foram; CEDROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINASEIRELI, inscrita no CNPJ: 37.993.033/0001-90, M. MARTINS MAIA RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ: 59.625.843/0001-26 MTT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ: 43.478.232/0001-62, onde as mesmas, segundo a recorrente não cumpriram o edital, em tese, não apresentaram os documentos necessários conforme o edital, e devem ser desclassificadas/inabilitadas para a próxima fase do pregão.

Notadamente o servidor deste município que tem conhecimento técnico a respeito (Pregoeiro), analisou a documentação e verificou a regularidade das mesmas, tendo fé pública e prerrogativa do mesmo na aferição dos documentos, na busca pela melhor proposta.

Portanto, ante o processo, podemos aferir que a documentação das recorridas, inicialmente atende ao disposto no edital e anexos, bem como a Lei 14.133/2021, a qual regulamenta o presente processo e **não** a Lei 8.666/93, conforme mencionada em contrarrazões.

Sendo assim, a diligência do pregoeiro se faz necessária e prudente, eis que toda a análise necessária, poderão levar a decidir pela manutenção das empresas ampliando a concorrência na busca pela melhor proposta, e a cobrança de eventuais excessos formais, que alega a empresa recorrente, pode se verificar trata-se de excesso de exigência, prejudicando a concorrência. Eis que a busca é a melhor prestação de serviços pelo menor preço.

Diante dos argumentos trazidos até o momento, a licitação deve seguir normalmente, eis que as empresas apresentaram documentos conforme o disposto no edital e na Lei nº14.133/2021, **exceto a empresa CEDROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

EIRELLI, ante a ausência de documentos de habilitação descritos no edital item 26.1, alíneas C, D, E, F, G, J, anexos III, V, VI, VII, X.

O edital VERSA:

“11.2. Os documentos relacionados no item 12.1., não precisarão constar no envelope de nº. 02 “Documentos de Habilitação”, se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

(...)

d) Qualificação Econômico-Financeira

(...)

3 - O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Certidão Simplificada da Junta Comercial comprovando a condição de ME ou EPP;”

Portanto, verifica-se no presente caso, que as empresas **recorridas, atenderam ao item ‘d’ e itens 3 e 6 da cláusula 11.2, conforme exigido no edital.**

Assim, o direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados da Lei 14.133/2021 e no Edital. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos.

Portanto, o administrador, deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração.

Imperioso salientar que segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“Licitação. Exequibilidade de proposta. Comprovação. A administração pública não deve declarar como inexequível uma proposta em certame licitatório



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

tendo como base unicamente o regramento legal, tendo em vista que deve oportunizar à licitante vencedora a possibilidade de comprovar (demonstrar) a exequibilidade da sua proposta". (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº. 641/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 25/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. Processo nº. 30.021-7/2019) (gn)

No entanto, em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

DISPOSITIVO:

Diante o exposto, recebo o recurso eis que tempestivo e **dou parcial PROVIMENTO** ao mesmo, pelo que **MANTENHO** na íntegra a decisão de habilitação das empresas licitantes M. MARTINS MAIA RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ: 59.625.843/0001-26 MTT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ: 43.478.232/0001-62, tendo em vista que não há motivo para sua retirada do certame, eis que cumpriu com as regras editalícias, ademais na busca da melhor proposta e economicidade e vedação de excesso de formalismo, nos termos e fundamentos acima descritos, em busca da melhor proposta para a Administração.

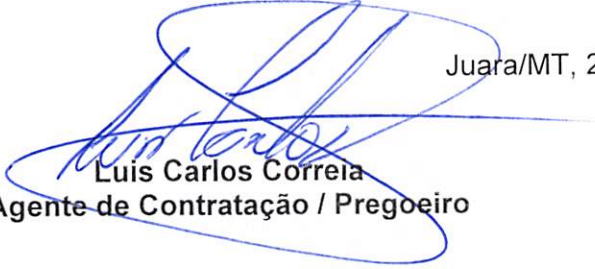
INABILITO a empresa **CEDROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS EIRELLI**, CNPJ. nº37.993.033/0001-90, ante a ausência de documentos de habilitação descritos no edital item 26.1, alíneas C, D, E, F, G, J, anexos III, V, VI, VII, X.

Registre-se.

Cientifique-se.

Publique-se.

Juara/MT, 24 de junho de 2025.


Luis Carlos Correia
Agente de Contratação / Pregoeiro



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Sirlene Hubner
Sirlene Hubner
(Membro)

Zozangela Chagas Martins
Zozangela Chagas Martins
(Membro)

Leandro Celestino Lucio
Leandro Celestino Lucio
(Membro)

Jacinta Gonçalves da Silva
Jacinta Gonçalves da Silva
(Membro)

FÁBIO ALVES DONIZETI
FÁBIO ALVES DONIZETI
OAB/MT 12.674 - PORT. 012/2021